



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001321-26.2023.8.26.0106/50000, da Comarca de Caieiras, em que é embargante ANGLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são embargados MARIA HELENA MOURA (JUSTIÇA GRATUITA) e DIANA CAMILA MOURA DE VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração: 1001321-26.2023.8.26.0106/50000

Embargante: Anglia Empreendimentos Imobiliários Ltda

Embargadas: Maria Helena Moura e outra

VOTO Nº 8608

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE SE CONFIGURARIA OBSCURIDADE. VÍCIO, CONTUDO, QUE NÃO SE CARACTERIZA.

OBJETIVO DA PARTE EMBARGANTE QUE, DE RESTO, REVELA-SE EVIDENTE NO PRETENDER REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO, O QUE SOBRE-EXCEDE O CAMPO COGNITIVO E A PRECISA FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE DEVE, CONFORME SEDIMENTADA JURISPRUDÊNCIA, CONDUZIR À REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. (RESSALVA QUANTO À POSIÇÃO DO RELATOR NO SENTIDO DE QUE NÃO SE DEVESSEM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA EM FACE DO CARÁTER INFRINGENTE COM QUE REVESTIDOS).

RELATÓRIO

Embargos declaratórios interpostos sob alegação de obscuridade no v. acórdão deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargante, no tocante ao termo inicial da taxa de fruição.

Recurso tempestivo e respondido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não se identifica, no conteúdo e intelecção do v. acórdão proferido em recurso de apelação, a ocorrência de obscuridade na análise das matérias que formaram o seu campo cognitivo.

Com efeito, conquanto a parte embargante sustente a existência de tal vício no julgado, o que se revela evidente é que seu objetivo é tão somente o de rediscutir o que foi decidido no recurso, e o de modificar aquilo que lhe é desfavorável, buscando dotar estes embargos declaratórios de uma finalidade que não lhes é própria, sobretudo quando se há reconhecer que o v. acórdão analisou **com clareza e coerência** toda a matéria discutida no recurso, o que deve ser compreendido, por óbvio, no contexto da fundamentação adotada.

É evidente, pois, o objetivo da parte embargante em pretender rediscutir – e modificar – o julgado quanto aos fundamentos de fato e de direito que o alicerçam, o que não quadra com a finalidade e campo cognitivo desse tipo de recurso, se considerarmos o que prevê o artigo 1.022 do CPC/2015.

Colhe-se da jurisprudência a posição que é prevalecente, e que aqui se adota:

“[...] Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausência de vício justificador da oposição de embargos declaratórios, nos termos do [art. 1.022 do CPC](#), a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Embargos de declaração rejeitados [...]” (STF, Rcl-AgR-ED 33.541, AP, Primeira Turma, Rel^a Min. Rosa Weber, DJE 04/04/2022, Pág. 22).

A jurisprudência, construída quando em vigor o CPC/1973, admitia em certas e específicas situações que se fizessem

dotar os embargos declaratórios de efeito infringente, situação que, no CPC/2015, passou a contar com previsão legal, conforme se vê de seu artigo 1.023, parágrafo 3º., mas esse efeito infringente somente pode surgir quando esteja caracterizado ao menos um dos vícios de intelecção erigidos pelo artigo 1.022 como indispensáveis ao conhecimento e provimento aos embargos declaratórios, o que aqui não ocorre.

Demais, a única modalidade de contradição que legitima a interposição dos embargos declaratórios é, conforme sedimentada jurisprudência, a chamada “contradição interna”, que se caracteriza por um descompasso lógico-jurídico entre as premissas que alicerçam o julgamento e a sua conclusão, situação que também não se configura no caso em questão.

Diante, pois, do caráter marcadamente infringente com que a parte embargante quer dotar este recurso, é de rigor se o rejeite.

Ressalva-se, contudo, a posição deste Relator no sentido de que se não devessem sequer ser conhecidos estes embargos, ainda que neles presente o pretendido caráter infringente, por considerar que é muito comum encontrar-se em nossa jurisprudência a expressão **"rejeitam-se os embargos declaratórios"**, com o que não ficam a saber

as partes e seus advogados se os embargos declaratórios foram ou não conhecidos, gerando uma dúvida que, a rigor, deveria ensejar a formulação de novos embargos declaratórios, apenas para que o juiz, o relator ou o tribunal esclarecessem se, "rejeitando os embargos declaratórios", julgaram-nos em seu mérito ou não. A respeito, a preciosa lição de PONTES DE MIRANDA em seu “Código de Processo Civil”, de 1973, tomo VII, p. 422-423:

“Como acontece com qualquer recurso, primeiro se há de conhecer ou não conhecer dos embargos de declaração. Após o conhecimento é que se dá ou se nega provimento ao remédio jurídico recursal. Se não há obscuridade, no tocante ao fundamento, ou à conclusão ou às conclusões, ao dizer que não conhece dos embargos de declaração, tem o tribunal, como teria o juiz, de fundamentar o ato de não-conhecimento. Aí, desde logo fica esclarecido o que se tinha por obscuro”.

Os embargos declaratórios, como todo tipo de recurso, têm seus requisitos objetivos, e eles estão previstos no artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015. Destarte, se esses requisitos estão

cumpridos em tese os embargos declaratórios devem ser conhecidos, passando então o órgão julgador (juiz, relator ou tribunal) a decidir se, efetivamente, há na decisão/sentença/acórdão obscuridade, contradição ou omissão. Se houver qualquer desses vícios, aos embargos declaratórios há que se dar provimento. Se não se configurar efetivamente a presença de nenhum desses requisitos, os embargos declaratórios devem ser conhecidos, mas desprovidos.

Constitui uma imprecisão técnica, pois, a decisão que, singelamente, "rejeita" os embargos declaratórios, por obstar a compreensão das partes e de seus advogados quanto a terem ou não sido conhecidos os embargos declaratórios. Imprecisão técnica, aliás, em que incidiu o próprio legislador, como se vê do artigo 1.024, parágrafo 5º. – o que comprova que também o legislador do processo civil olvidou das preciosas lições de PONTES DE MIRANDA.

Essa é, a rigor, a mesma posição de BARBOSA MOREIRA, como se vê de seu ensaio “Que Significa 'Não Conhecer' de um Recurso?”, publicado em sua coleção, “Temas de Direito Processual”, obra hoje praticamente de alfarrábio:

“Para bem responder à pergunta do título,

deve-se começar por lembrar que o recurso — como aliás todo ato postulatório — pode ser objeto de apreciação judicial por dois ângulos perfeitamente distintos: o da admissibilidade e o do mérito. Ao primeiro deles, trata-se de saber se é possível dar atenção ao que o recorrente pleiteia, seja para acolher, seja para rejeitar a impugnação feita à decisão contra a qual se recorre. Ao outro, cuida-se justamente de averiguar se tal impugnação merece ser acolhida, porque o recorrente tem razão, ou rejeitada, porque não a tem. É intuitivo que à segunda etapa só se passa se e depois que, na primeira, se concluiu ser admissível o recurso: sendo ele inadmissível, com a declaração da inadmissibilidade encerra-se o respectivo julgamento, sem nada acrescentar-se a respeito da substância da impugnação. Semelhante relação entre os dois juízos permite caracterizar o primeiro como preliminar ao segundo”.

BARBOSA MOREIRA ainda obtempera que a necessidade de bem distinguir as hipóteses em que o recurso não deva ser conhecido daquela em que o deva ser (para ser ou não provido) produz um importante efeito no terreno da coisa julgada, porque,

conhecido um recurso e a ele se dando ou não provimento, modificou-se o conteúdo da decisão recorrida, o que produz efeito quanto à coisa julgada material.

Alicerçado, pois, no entendimento desses dois ilustres processualistas brasileiros, é que defendo a posição de que, em não se configurando a presença de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos declaratórios não devem ser conhecidos, ainda que a sua finalidade fosse a de modificar o julgado, por considerar que a finalidade pretendida pela parte embargante não causa nenhum influxo quanto aos vícios previstos no referido artigo, o que significa dizer que a finalidade infringente não faz surgir qualquer desses requisitos.

Malgrado isso, acompanho a posição desta c. Câmara, pois que alinhada à jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pois que meu voto é no sentido de que **devem ser rejeitados estes embargos declaratórios.**

Sem condenação em encargos de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR